



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.003511/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-007.552 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente CLARIANT S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/07/2004

NULIDADE PELO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O litígio nos casos de classificação fiscal instaura-se com a apresentação de impugnação tempestiva ao auto de infração (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida ao autuado oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme Súmula do CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

JUROS DE MORA.

Conforme a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão nº **08-43.325- 7ª Turma da DRJ/FOR** (fls 130/146):

Trata-se de autuação fiscal, através da qual foram exigidos Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP-importação, e COFINS-importação, todos acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora, bem como multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por classificação incorreta na NCM, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, perfazendo, na data da autuação, um total de R\$ 5.652,76.

Na descrição dos fatos, às fls. 12-13, relativamente ao Imposto de Importação, consta:

"001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O importador, por meio da DI de nº 04/0682495-3, registrada em 14/07/2004, submeteu a despacho pela adição 001, 4.320 Kg da mercadoria descrita como:

"DISSOLVAN 3879-1 C EFICIENTE CONTROLADOR DA MISTURA AGUA+SAL+OLEO, O DISSOLVAN E NA VERDADE UMA LINHA DE DEMULSIFICADORES ESPECIFICO A CADA APLICAÇÃO AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE DE CADEIA AROMÁTICA NAO IONICO QUALIDADE: INDUSTRIAL", classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 3402.13.00 - "AGENTES ORGÂNICOS, DE SUPERFÍCIE, NÃO IÔNICOS"; tendo sido declarado e pago, quando devido, o imposto de importação à alíquota de 14,00%, e o imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 5,00%%, PIS à alíquota de 1,65% e Confins à alíquota de 7,60%.

Em face do pedido de exame laboratorial nº LAB 2009/04-GCof; foi colhida amostra da mercadoria para exame, cujo resultado se encontra descrito no laudo nº 2024.01 de 30/07/2004, que concluiu tratar-se de "Preparação na forma de Solução à base de Éster Oxialquilenado em Solvente (Hidrocarboneto Aromático)", e, em resposta aos quesitos do pedido, informou:

'1. Não se trata, somente, de Agente Orgânico de Superfície Não Iônico.

Trata-se de Preparação na forma de Solução à base de Éster Oxialquilenado em Solvente (Hidrocarboneto Aromático), uma Outra Preparação Tensoativa.

2. Trata-se de Preparação.

3. De acordo com Literatura Técnica (anexo I), mercadorias de denominação comercial DISSOLVAN são utilizadas como demulsificantes.

4. De acordo com Ficha de Informação de Segurança (anexo II), a mercadoria de denominação comercial DISSOLVAN 3879-1 C é constituída de um Polímero Etoxilado/Propoxilado dissolvido em mistura de Hidrocarbonetos'.

Portanto, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGIs 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar -RGC-1; texto da posição 3402 – 'Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões) ; preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01.', texto da subposição 3402.90 – 'Outras'; a

mercadoria submetida a despacho, descrita na adição 001, divergente da apurada no exame laboratorial, classifica-se no Código 3402.90.90 - "OUTS. PREP. TENSOATIVAS P/LIMP. MESMO C/SABÃO", sujeita à incidência de alíquotas de 18,00% para o imposto de importação e de 5,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados%, PIS à alíquota de 1,65% e Confins à alíquota de 7,6 0%.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção somada aos acréscimos legais devidos.

[...]002-MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL [...]"

Em relação ao IPI, à fl. 6, consta a infração "001 - RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO", com o mesmo texto da infração 001 do Imposto de Importação, acima transcrita.

Quanto ao PIS/PASEP-importação e a COFINS-importação, aparecem, na "Descrição dos Fatos", às fls. 20-21 e 26-27, respectivamente, as infrações

"001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO - DI" e "001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - IMPORTAÇÃO - DI".

Cientificada do lançamento em 08/06/2009, fl. 57, pelos correios, com aviso de recebimento, a interessada apresentou, em 08/07/2009, sua impugnação, às fls. 64-93, onde, após discorrer sobre os fatos, em resumo, alega que:

PRELIMINARES

-deve ser declarada a nulidade do Lançamento representado pelo Auto de Infração ora Impugnado, vez que, encontra-se o mesmo eivado de vício formal insanável;

-quando da realização do exame laboratorial, a impugnante teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente aos agentes do fisco, foi assegurado o direito de formular quesitos;

-demos disso, como se sabe, quando da edição dos atos administrativos, a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º da Lei nº 9.784/99), o que comprovadamente não foi observado na questão ventilada nos autos;

-na questão posta nos autos, a Requerente viu-se, também, impossibilitada de manifestar-se sobre as conclusões apresentadas pelo Laudo Técnico que embasou a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, restando plenamente caracterizado, no caso, o cerceamento ao seu direito de defesa, nos termos do "Devido Processo Legal";

MÉRITO

-quanto ao mérito, entende a ora requerente que a reclassificação tarifária proposta pelos agentes do FISCO no Auto de Infração ora Impugnado não pode efetivamente prosperar, vez que o produto importado "DISSOLVAN 3879-1" classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 3402.13.00, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 04/0682495-3;

-a reclassificação proposta no Auto de Infração de que trata o Processo Administrativo em tela, não pode efetivamente prosperar, vez que, de acordo com a Literatura Técnica do produto de nome comercial "DISSOLVAN 3879-1", o mesmo classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 34012.13.00 (Agentes Orgânicos de Superfície não Iônicos), tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro, o que é, inclusive, corroborado pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, nas Notas Complementares ao Capítulo 34 da TEC-NCM, bem como, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias;

-para comprovar o correto enquadramento tarifário do aludido produto no Código TEC-NCM 3402.13.00, a Requerente anexa a presente, Laudo Técnico emitido por Assistente

Técnico Oficial da Receita Federal/8a R.F. (xerox anexa), alusivo ao produto de nome comercial "DISPERSING AGENT 2774", também importado pela mesma do exterior, cuja composição química, finalidade, uso e emprego, guarda perfeita semelhança com o produto de nome comercial "DISSOLVAN 3879-1", despachado pela Declaração de Importação nº 04/0682495-3;

-ressalta que o entendimento sustentado no Laudo Técnico ora anexado à presente, quanto ao correto enquadramento tarifário do produto de nome comercial "DISSOLVAN 3879-1", no Código TEC-NCM 3402.13.00, está embasado em Literatura Técnica específica já anexa aos autos, bem como, nas conclusões contidas no Laudo Técnico em anexo, parcialmente reproduzido na impugnação;

-por se tratar o produto importado ("DISSOLVAN 3879-1") efetivamente de um Agente Orgânico de Superfície "NÃO" iônico, tal produto classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 3402.130.90, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro;

-as RGI 2b e 3a, bem como as NESH da posição 3402, demonstram que o produto importado se classifica na posição 3402.13.00;

-conclui-se, pois, do acima exposto, que o produto importado pela impugnante, de nome comercial ("DISSOLVAN 3879-1"), por se tratar de um Agente Orgânico de Superfície (Polímero Catiônico), classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 3402.13.00;

-contudo, quando muito, ainda que, com fundadas reservas, o produto de nome comercial "DISSOLVAN 3879-1", na medida em que identificada pelo Laudo Técnico da FUNCAMP como sendo "UMA PREPARAÇÃO", seu correto enquadramento tarifário seria numa terceira posição da TEC-NCM, ou seja, 3824.90.89 (OUTRAS PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS), diversa daquela adotada pela impugnante na DI, bem como da exigida pelo FISCO no Auto de Infração ora impugnado;

-nas situações da espécie, ou seja, quando ambas as classificações tarifárias estejam incorretas, deve prevalecer, sempre, a classificação tarifária do importador, em face da orientação contida no artigo 112, do Código Tributário Nacional, conforme decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes (ementas transcritas);

-incabível, também, na hipótese dos autos, a exigência do recolhimento da penalidade de multa de ofício incidente sobre a diferença do IPI/II/PIS/COFINS, em razão de não ter ocorrido no curso do despacho aduaneiro, qualquer fato que possa ser tipificado como Declaração Inexata, vez que a classificação tarifária adotada pela Requerente está correta, como acima demonstrado;

-na questão posta nos autos, os documentos que instruíram o despacho aduaneiro do produto importado pela impugnante contêm todas as informações mencionadas no item 6, do Parecer CST nº 477/88, possibilitando, assim, a correta identificação do aludido produto quando submetido a exame laboratorial pela FUNCAMP. Portanto, não há que se falar em exigência de penalidade de multa por declaração inexata;

-tal entendimento, enfatize-se, é corroborado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002, da Secretaria da Receita Federal;

-indevida, também, na hipótese dos autos, a exigência da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2.001, combinado com o artigo 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2.003, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal do produto submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 04/0682495-3;

-ainda que o enquadramento tarifário adotado pela impugnante estivesse incorreto, o que se admite apenas para argumentar, incabível, na hipótese dos autos, a exigência de quaisquer penalidades de multas;

-com efeito, de há muito pacificou-se o entendimento sobre tal questão, conforme pode ser constatado pelo teor do Ato Declaratório Normativo nº 29/80, da Coordenação do Sistema de Tributação/Secretaria da Receita Federal, e Parecer CST nº 477/1988, no sentido de que a indicação incorreta do código tarifário pelo importador, na Guia de

Importação e Declaração de Importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei nº 37/1966, artigos 108 e 169, este último com a redação do artigo 2º da Lei nº 6.562/1978, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria;

-ressalta, ainda, que, a prevalecer a exigência penalidade por suposto erro de classificação tarifária, conforme constou do o Auto de Infração ora impugnado, restarão violados, também, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

-indevida, também, na hipótese dos autos, a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração em tela, encargo esse, que somente pode

computado após a Decisão final proferida no respectivo processo administrativo, conforme reiteradas Decisões desse órgão colegiado;

-e a incidência de juros de mora nos casos da espécie reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 215.881/PR;

-entende ainda a impugnante que os argumentos apresentados na presente Impugnação, bem como, os documentos que a instruem, juntamente com as demais provas colacionadas aos autos, são suficientes para decretação da Improcedência/Insustentabilidade da exigência do recolhimento da penalidade de multa por erro de classificação tarifária formalizada no Auto de Infração;

-contudo, caso persista, ainda, qualquer dúvida por parte dessa Delegacia de Julgamento, a respeito da questão ventilada nos autos, requer a produção oportuna de todos os meios de prova destinados a comprovação dos fatos questionados na presente Impugnação, especialmente a juntada de novos documentos, perícia técnica, e em especial, a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Falcão Bauer e/ou ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro - INT, a fim de que o referido órgão manifeste-se sobre as conclusões contidas no Laudo Técnico que embasou a reclassificação tarifária proposta no Auto de Infração ora impugnado, a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados às fls. 92-93;

-protesta pela formalização de quesitos suplementares. Indica como seu Assistente Técnico, o Dr. Luis Aurélio Alonso, com endereço à Praça da República nº 37, 3º andar, Santos-SP;

-no caso do indeferimento da produção de tais provas/diligências, restará caracterizado o cerceamento ao seu direito de defesa, em face da não observância do "Devido Processo Legal", o que ensejará, via de consequência, na decretação da nulidade do processo administrativo em tela, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações;

"7. DO PEDIDO.

7.1. Diante de todo o exposto, a Requerente requer a essa Egrégia Delegacia de Julgamentos:

a) - Sejam acolhidas as preliminares suscitadas no item 2 (dois) da presente Impugnação, declarando-se, via de consequência, a nulidade do Auto de Infração ora impugnado, tendo em vista que o referido processo encontra-se eivado de vícios formais insanáveis, inclusive com o cerceamento ao direito de defesa da Requerente, ensejando, assim, a aplicação da orientação contida no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs.

8.748/93 e 9.532/97;

b) - Caso superada a preliminar, por força da orientação contida no parágrafo 3º do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/97, requer a essa DRFJ/SP., seja a Ação Fiscal julgada IMPROCEDENTE, TORNANDO-SE TOTALMENTE INSUSTENTE, VIA DE CONSEQUÊNCIA, O AUTO DE INFRAÇÃO ORA IMPUGNADO, RECONHECENDO-SE, ASSIM, QUE O PRODUTO DE NOME COMERCIAL

'DISSOLVAN 3879-1', importado pela Requerente do exterior, classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 3204.13.00, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação nº 04/0682495-3".

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/07/2004

LAUDO TÉCNICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Estando o Laudo Técnico devidamente elaborado de acordo com os quesitos formulados, contendo a fundamentação de suas conclusões e atendendo aos demais requisitos previstos na legislação, não há falar em nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVA "A POSTERIORI". PROTESTO GENÉRICO.

INADMISSIBILIDADE.

O protesto genérico pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável a realização de diligência ou a produção de novo laudo técnico sobre o produto, uma vez que os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e consequente julgamento do feito.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/07/2004 **CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

O produto denominado "DISSOLVAN 3879-1", preparação tensoativa, na forma de Solução à base de Ester Oxialquileno em Solvente (Hidrocarboneto Aromático), deve ser classificado no código 3402.90.90, tendo em vista as Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado, os textos das posições e as Notas de Capítulos.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. MULTA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/07/2004

CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTAS.

A falta de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento dos valores que deixaram de ser recolhidos, acrescidos de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cumulada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Os créditos da União, decorrentes de multas ou de tributos, que deixarem de ser pagos nos prazos previstos na legislação serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 160/190), cujos questionamentos serão abordados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Analisarei cada um dos pontos constantes do Recurso Voluntário.

1. PRELIMINARES

A recorrente alega que auto de infração está “maculado por vícios formais insanáveis, na medida em que embasado no Laudo Técnico/FUNCAMP nº 986.01/2.004, emitido pelo LABANA/8ª Região Fiscal, vez que, o referido Laudo Técnico encontra-se revestido de flagrante irregularidades, como a seguir ficará demonstrado.”

Entende ainda que teve cerceado o seu direito de defesa porque somente aos agentes do fisco foi assegurado o direito de formular quesitos ao Laboratório.

Em razão da produção de provas por parte da fiscalização no curso do procedimento fiscal, despacho aduaneiro, aponta infração ao princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, Caput, combinado com os arts. 150 e 173 da Constituição Federal.

Alega também questões relativas ao devido processo legal. Cita doutrina e jurisprudência.

Ainda nas preliminares, alega que o indeferimento do pedido de diligência por parte do juízo a quo prejudicou a solução da lide. Sustenta que seu pedido de produção provas/diligências foi indeferido de forma sumária.

Propõe-se solução similar àquela adotada no Acórdão nº 3201004.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo 11128.008696/200868, relativo ao mesmo contribuinte, outro produto:

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que conforme disposto no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, a Recorrente teve seu pedido apreciado pela autoridade de primeira instância.

Art. 18 — A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

No caso em pauta, a autoridade julgadora de primeira instância considerou e indeferiu de forma fundamentada o pedido da recorrente.

Ocorre que o lançamento já está instruído por laudo elaborado por perito oficial, tendo sido possível proceder à identificação da mercadoria importada, tornando prescindível outra perícia. Neste caso, cabe o indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, com base no que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993.

No tocante ao argumento de prescrição intercorrente cabe esclarecer que o instituto não se aplica no processo administrativo fiscal. Sobre o assunto, cite-se a Súmula CARF nº 11.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Dessa forma, os os argumentos, que passam pela alegação de ofensa ao princípio da isonomia e do devido processo legal quando da produção de provas por parte da fiscalização no curso do despacho aduaneiro, laudo laboratorial, não merecem ser conhecidos, consoante encartado na Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto aos argumentos, concernentes à ofensa ao princípio da isonomia e ao devido processo legal por ocasião da produção de provas por parte da fiscalização no curso do despacho aduaneiro, laudo laboratorial, cumpre anotar que foi observado o rito legal e, portanto, não merecem ser conhecidos, consoante encartado na Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, proponho negar provimento às preliminares.

2. MÉRITO. Classificação Fiscal

No mérito, o cerne da controvérsia reside na divergência quanto ao enquadramento na NCM do produto descrito na DI como “DISSOLVAN 3879-1”, identificado no Laudo Técnico nº 2024.01 do Laboratório Nacional de Análises Funcamp (fls. 43/44) como “*Preparação na forma de Solução à base de Éster Oxialquileno em Solvente (Hidrocarboneto Aromático)*.” No laudo, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

“CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação na forma de Solução à base de Éster Oxialquileno em Solvente (Hidrocarboneto Aromático).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata, somente, de Agente Orgânico de Superfície Não Iônico.

Trata-se de Preparação na forma de Solução à base de Éster Oxialquileno em Solvente (Hidrocarboneto Aromático), uma Outra Preparação Tensoativa.

2. Trata-se de Preparação.

3. De acordo com Literatura Técnica (anexo I), mercadorias de denominação comercial DISSOLVAN são utilizadas como demulsificantes.

4. De acordo com Ficha de Informação de Segurança (anexo II), a mercadoria de denominação comercial DISSOLVAN 3879-1 C é constituída de um Polímero Etoxilado / Propoxilado dissolvido em mistura de Hidrocarbonetos.

(grifei).

A Recorrente defende como correta a NCM 3402.13.00:

“34 SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, “CERAS PARA DENTISTAS” E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO 3402 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES);

PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUINDO AS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO QUE CONTENHAM SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01.

3402.1 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, MESMO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:

3402.13.00 - NÃO IÔNICOS”

A fiscalização entende como correta a NCM 3402.90.90:

“3402.90 OUTRAS 3402.90.90 OUTRAS”

Para a FUNCAMP (fl. 44), o produto importado trata-se de “Preparação na forma de Solução à base de Ester Oxialquilenado em Solvente (Hidrocarboneto Aromático).” Também foi informado que:

“[...] 1. Não se trata, somente, de Agente Orgânico de Superfície Não Iônico. Trata-se de Preparação na forma de Solução à base de Éster Oxialquilenado em Solvente (Hidrocarboneto Aromático), uma Outra Preparação Tensoativa.

2. Trata-se de Preparação.

3. De acordo com Literatura Técnica (anexo I), mercadorias de denominação comercial DISSOLVAN são utilizadas como demulsificantes.

4. De acordo com Ficha de Informação de Segurança (anexo II), a mercadoria de denominação comercial DISSOLVAN 3879-1 C é constituída de um

Polímero Etoxilado / Propoxilado dissolvido em mistura de Hidrocarbonetos..”

(grifei).

Necessário ter presente que a classificação prescrita pela fiscalização e confirmada na decisão de piso apoia-se no Laudo de Análises FUNCAMP e que com ela assentimos, conforme fundamentação apresentada no desenvolvimento deste item.

Conforme se observou na decisão de piso, a posição 3402 compreende, dentre outras, **preparações tensoativas**, sendo este o caso do produto em discussão (RGI-1), conforme consta no Laudo, à fl. 44. A posição 3402 desdobra-se em:

"3402.1 - AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, MESMO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO:

3402.2 - PREPARAÇÕES ACONDICIONADAS PARA VENDA A RETALHO
3402.9 - OUTROS:"

A RGI-6 dispõe:

"A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário."

Conforme se concluiu no laudo (fl. 44), o produto "**Não** se trata, somente, de Agente Orgânico de Superfície Não Iônico", mas sim de "**Preparação** na forma de Solução à base de Éster Oxialquileno em Solvente (Hidrocarboneto Aromático), uma Outra **Preparação Tensoativa**". Assim, o produto não pode ser classificado na subposição 3402.1, pois se trata de uma **preparação**. Mas também não é uma "preparação acondicionada para venda a retalho", o que exclui a subposição 3402.2.

Logo, na linha de entendimento da decisão de piso, pela RGI-6, o produto sob análise inclui-se na subposição residual 3402.9, pois não se encontra abrangida pelas subposições precedentes, e, como esta subposição não se desdobra em subposições de segundo nível, o produto inclui-se na subposição 3402.90. A Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1), em sua primeira parte, prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão para determinar dentro de cada subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 3402.90, por sua vez, desdobra-se nos seguintes itens:

"3402.90.1 MISTURAS ENTRE SI DE AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE 3402.90.2 SOLUÇÕES OU EMULSÕES DE PRODUTOS TENSOATIVOS DAS SUBPOSIÇÕES 3402.11 A 3402.19, E OUTRAS PREPARAÇÕES TENSOATIVAS PROPRIAMENTE DITAS 3402.90.3 PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (DETERGENTES)

3402.90.9 OUTRAS "

Inexistindo, no âmbito da subposição 3402.90, item específico para enquadramento do produto em discussão, este classifica-se, pela RGC-1, no item residual 3402.90.9, e, como este não tem desdobramentos, inclui-se no **subitem 3402.90.90**.

Observou-se na decisão de piso que não cabe aqui considerar o Laudo de fl. 97, anexado pela impugnante, relativo ao produto "DISPERSING AGENT 2774", porque, com base nas informações constantes na mesma fl. 97, não se pode afirmar que são produtos semelhantes.

Dessa forma, propõe-se manter o entendimento de que, tratando-se o produto em discussão de Preparação tensoativa, na forma de Solução à base de Éster Oxialquileno em Solvente (Hidrocarboneto Aromático), tendo em vista as RGI 1 e 6, e RGC 1, este deve ser classificado na posição 3402.90.90, como apontado pela fiscalização, tendo sido corretas,

portanto, as exigências correspondentes às diferenças de Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP-importação e COFINS-importação.

3. MÉRITO. Multas de Ofício.

No que concerne à aplicação das multas de ofício, alegou a Recorrente que não existiria fundamento jurídico para a aplicação, com respaldo no Parecer COSIT no 477/88. Contudo, tal parecer é anterior à Lei no. 9.430/1996, que prescreve no seu artigo 44, inciso I, a multa de ofício e ainda o Parecer deixou de ter aplicação em virtude do ADI SRF nº 13/2002.

O ADI SRF nº 13/2002, por sua vez, é restrito para os casos de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim, a indicação indevida de destaque ex. O presente caso trata de importação com recolhimento integral, fora, portanto dos casos previstos no referido ADI.

Portanto, propõe-se manter a decisão recorrida quanto a este item.

4. MÉRITO. Da multa de 1% pelo classificação incorreta

A Recorrente defende a não aplicação da multa em razão da correção da sua classificação, questão que se esgotara no item antecedente. Argumenta que, mesmo que sua classificação estivesse incorreta também não caberia a multa e junta jurisprudência anterior à lei que institui a multa em pauta.

A multa de 1% se refere à informação incorreta, inclusive por classificação incorreta, e tem enquadramento no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vejamos:

Art. 84. Aplica-se a **multa de um por cento sobre o valor aduaneiro** da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou **em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria**; ou (...)

§1º O valor da multa prevista neste artigo **será de R\$ 500,00** (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

(...) (Grifei)

Dessa forma, conforme se observou na decisão de piso, se houver erro na classificação fiscal, é cabível a multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, independentemente de ter havido falta de pagamento de tributo ou intenção de lesar o Fisco. Nos termos do artigo 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente. Anote-se ainda que, conforme se observou na decisão de piso, a jurisprudência juntada pela Recorrente não se refere à multa em pauta, mas à multa de ofício.

Cumpra mencionar a Súmula 161 do CARF:

O erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a

aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Assim, propõe-se neste item manter o entendimento da decisão recorrida, negando provimento ao Recurso Voluntário.

5. MÉRITO – Juros de Mora

Sobre o tema dos juros de mora, cabe inicialmente aplicar a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Cumprе lembrar que a obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

6. MÉRITO – Produção de Provas

Assim como no juízo *a quo*, nega-se o pedido de conversão do julgamento em diligência por já haver laudo técnico com elementos suficientes para a reclassificação da mercadoria importada.

Ressalte-se que tal negativa não implica em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a recorrente teve seu direito de defesa garantido com a impugnação tempestiva ao auto de infração, conforme disposição do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

